



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

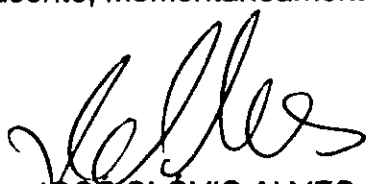
Processo nº : 10675.001384/95-05  
Recurso nº : 119912  
Matéria : IRPJ – EX. 1992  
Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUÁRIA DE PATOS DE MINAS  
LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão : 17 de outubro de 2001  
Acórdão : 107-06.429

COOPERATIVAS / ATOS COM COOPERADOS - Diligência realizada prova que os valores escriturados como saídas de mercadorias caracterizam a prática de ato cooperativo e não vendas a terceiros. Em se tratando de cooperativa o resultado das operações provenientes de atos com os seus cooperados não se encontram no campo de incidência do imposto de renda, segundo o disposto no artigo 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Martins Valero.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2001

Processo nº : 10675.001384/95-05  
Acórdão nº : 107-06.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

*Handwritten signature*

Processo nº : 10675.001384/95-05  
Acórdão nº : 107-06.429

Recurso : 119912  
Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA

## RELATÓRIO

COOPERATIVA MISTA AGRO PECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, recorre a este Conselho da decisão prolatada às fls.64/68, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica de fls. 01/08.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da exclusão, indevida, de resultados positivos provenientes de operações com não associados conceituadas como atos não cooperativos.

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 72/92, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

“SOCIEDADES COOPERATIVAS – Devem compor a base de cálculo do imposto de renda as vendas à vista efetuadas pela cooperativa quando não ficar comprovado que tais operações foram realizadas com cooperados.

JUROS DE MORA – No período de julho a dezembro de 1994, é legítima a exigência de juros de mora equivalentes ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR no mesmo período, observado o percentual mínimo de 1%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Processo nº : 10675.001384/95-05  
Acórdão nº : 107-06.429

Ciente da decisão em 5/12/98 (AR de fl.71), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/01/99, protocolado às fls.72.

Em sessão de 16 de setembro de 1999, a Câmara converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 107-0.264.

Este o relatório.

rio. ~~Handling~~

Processo nº : 10675.001384/95-05  
Acórdão nº : 107-06.429

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

Retornam os autos após diligência realizada em cumprimento a Resolução 107-0.264 de 16/09/1999.

A fiscalização fundamentou a infração à legislação tributária em exclusão indevida, pela recorrente, de resultados positivos provenientes de operações com não associados conceituadas como atos não cooperativos, o que resultou em redução do valor do lucro real em Cr\$ 19.470.824,00 no ano calendário de 1991.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

"1. Os documentos apresentados pela empresa fls.25 a 49 em atendimento ao Termo de Intimação 02 de 08/11/95, fls. 24, para comprovar as saídas das mercadorias adquiridas para revenda em suas lojas e supermercado, diferentes de leites e seus derivados, a título de atos cooperativos, não comprovam o total lançado por ela em sua declaração IRPJ /92. Por isto esta fiscalização considerou que os documentos e esclarecimentos apresentados pela empresa comprovam apenas parte dos valores efetivamente escriturados como saídas de mercadorias de tais lojas e supermercados, a título de atos cooperativos.

Como consequência, refizemos os cálculos das operações realizadas por aqueles estabelecimentos da sociedade, para exigir o IRPJ sobre tais resultados, pelo fato de o contribuinte não ter comprovado, totalmente, tratar-se de ato cooperativo, quando intimado a fazê-lo.

### 1. CÁLCULO DO VALOR TRIBUTÁVEL

Processo nº : 10675.001384/95-05  
Acórdão nº : 107-06.429

Para encontrar o novo valor dos "Resultados não tributáveis de Sociedades Cooperativas" lançado pelo contribuinte no Quadro 14, linha 20 da declaração IRPJ/92, utilizamos o mesmo critério adotado por ele em sua resposta ao Termo de Intimação nº. 01, anexo às fls.16 a 23 e considerando como atos cooperativos os valores das saídas a cooperados realizadas a prazo ou através de notas fiscais para as quais foram apresentados comprovantes, cujas cópias dos documentos comprobatórios anexamos, a título exemplificativo às fls. 34 a 49.

a) CÁLCULO DO PERCENTUAL DAS VENDAS A TERCEIROS:

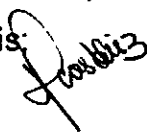
|                             |                               |
|-----------------------------|-------------------------------|
| Vendas total dos depts..... | Cr\$ 1.470.219.358,40 = 100%  |
| Vendas a terceiros.....     | Cr\$ 227.600.165,13           |
|                             | Cr\$ 2.801.902,41             |
|                             | CR\$478.123.796,21            |
|                             | Cr\$ 708.525.864,75 = 48,19%. |

Os valores acima foram extraídos dos Demonstrativos apresentados pelo contribuinte (anexo às fls.32 a 33).

As vendas a vista para cooperados no valor de Cr\$ 478.123.796,21, informados pela empresa, não foram considerados pela fiscalização como sendo atos cooperativos, por falta de quaisquer elementos que sirvam para embasamento."

Ao realizar diligência determinada pela Câmara a fiscalização por meio do Termo de fls. 123 solicitou os seguintes documentos :

01- fitas de máquinas registradoras onde estão contidas as vendas efetuadas para cooperados e não cooperados, tributadas e isentas, à vista e a prazo (SOMADORES CÓDIGO 01 A 08), referentes às operações realizadas no ano calendário de 1991, pela matriz e filiais:



Processo nº : 10675.001384/95-05  
Acórdão nº : 107-06.429

02- Apresentar, com base nos dados contidos nas fitas mencionadas no item anterior, planilha contendo o quantitativo das vendas à vista efetuadas aos cooperados (totalizadores códigos 03 e 04) e aos não cooperados (códigos 05 e 06), separados por estabelecimento, por mês e por código de totalizador;

03 – Relação em listagem impressa e em meio magnético (arquivo TXT, planilha EXCEL ou outro meio que o contribuinte julgar mais conveniente, sujeito a consulta prévia à fiscalização, quanto à possibilidade de leitura ) contendo o nome e número de matrícula/ cota de todos os cooperados existentes em 1991.

Anexos os documentos de fls. 125/1609, veio o relatório de diligência de fl. 163:

"Atendendo o despacho de fl.121, decorrente da solicitação de fls.117 e 118, intimamos o contribuinte acima identificado, conforme documentos de fls.123 e 124, a apresentar, dentre outros elementos, as fitas das máquinas registradoras onde constavam os códigos de operações de vendas aos clientes, de acordo com a condição de associado ou não.

Como o volume de documentos era muito grande, foram colocadas à disposição desta fiscalização, as fitas extraídas das máquinas registradoras referentes ao ano calendário de 1991, que são mantidas no arquivo da empresa. Também foi fornecido, em meio magnético, o quantitativo diário de venda de cada máquina registradora, de acordo com os códigos de operação de venda, separados por estabelecimento.

Os itens 5.002 e 5.003 da referida intimação foram entregues tanto em meio magnético como em papel (docs. fls. 130 a 160).

Analisando a documentação apresentada e a colocada à disposição da fiscalização, verificou-se que:

- conforme consta às fls. 125 a 127 e como já mencionado nas fls. 29 e 30, o sistema de controle de vendas a associados ou não associados da Cooperativa era realizado mediante a utilização de 08 (oito) códigos de controle, de acordo com a

7 de 10  
7/10/93

Processo nº : 10675.001384/95-05  
Acórdão nº : 107-06.429

condição da venda. Por exemplo, analisando o documento à fl.125, quando da abertura do caixa 03 (código 1003), o funcionário deste iniciou seus trabalhos com uma venda à vista, de mercadoria tributada, no valor de Cr\$350,00 a um não associado(código 5) Em seguida, foi efetuada uma venda à vista, de mercadoria tributada, no valor de Cr\$ 755,00 ao associado de n°. 2267, portanto sob o código 3. Na seqüência, aparece uma venda a prazo, de mercadoria tributada, ao associado de n. 1567 no valor de Cr\$ 30.862,00 (código 1). Vale mencionar que a identificação do associado aparece na fita com seis algarismos, cujos dois últimos são dígitos verificadores. No final do expediente, quando do fechamento do caixa, eram emitidos os totais, por código, de vendas realizadas naquele caixa durante todo o dia (doc. fl. 128) como também o total geral de vendas do caixa no dia, que no caso foi de Cr\$ 275.493,00 (doc. fl.129).

- os valores informados nas tabelas de fls. 130 a 133, são o resultado dos somatórios dos valores diários de venda extraídos dos controles de vendas da cooperativa (fitas das máquinas registradoras);

- os valores diários de vendas extraídos das fitas das máquinas registradoras e informados em meio magnético foram checados por amostragem com os dados constantes nas respectivas fitas e não se verificou divergências entre ambos;"

Das vendas total da cooperativa no ano fiscalizado, na quantia de Cr\$ 1.470.219.358,40, a autoridade tributária considerou vendas a terceiros o valor de Cr\$ 708.525.864,75 (Cr\$ 227.600.165,13 + Cr\$2.801.902,41 + CR\$478.123.796,21). A recorrente registrou venda a terceiros na importância de 230.402.068,54 (227.600.265,13 + 2.801.902,41). A diferença de 478.123.796,21 informada pela recorrente como vendas a vista para cooperados foi considerada pela fiscalização como vendas a terceiros e tributada como ato não cooperado.

No caso, a diligência realizada prova a prática de ato cooperativo e não resultado de operações com terceiros conforme demonstrativos elaborados pela autoridade tributária às fls. 130/1134, onde totaliza as vendas efetuadas pelos Supermercados I, II e III, nos meses de janeiro a dezembro, segregando as vendas à vista para cooperados e vendas à vista para não cooperados.

Processo nº : 10675.001384/95-05  
Acórdão nº : 107-06.429

Em se tratando de cooperativa o resultado das operações provenientes de atos com os seus cooperados não se encontram no campo de incidência do imposto de renda, conforme disposto no artigo 2º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Pelo provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.

  
Maria Ilca Castro Lemos Diniz - Relatora